RESOLUÇÃO N.º 295/99 SESSÃO DE 11/05/99 1º CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/2305/95 AI 1/306430

RECORRENTE CÉ

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO

WANDEBERGUE FAÇANHA PEREIRA

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

EMENTA - EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Ação fiscal praticada por detentor de cargo em comissão. Agente fiscal sem competência para a prática do ato, face o disposto no art. 717 do Decreto 21.219/91. Confirmado o decisório singular de NULIDADE com base no art. 36 da Lei 12.145/93, por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

Trata o presente auto de infração, do arbitramento referente ao extravio de 350 documentos fiscais de responsabilidade da firma acusada, face a empresa não exercer mais suas atividades e ter sido baixada de oficio de acordo com Ato Declaratório 132/94, publicado no DOE de 17.10.94.

Junto aos autos, encontram-se todos os termos necessários para a concretização da baixa e da notificação do contribuinte para a regularização de sua situação cadastral.

O julgador singular decide pela nulidade do feito, tendo em vista o auto de infração haver sido lavrado por funcionários detentores de cargos comissionados, competentes apenas para o exercício de atividades específicas, face o que determina o art. 717 do Decreto 21.219/91, decisão esta amparada pelo art. 32 da Lei 12.732/97.

Em sua fundamentação, o nobre julgador elenca os procedimentos fiscais relacionados nas atividades específicas de fiscalização, onde não consta o procedimento de ação fiscal com relação ao EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS, sendo esta atribuição dos detentores de Cargos de Auditor e Fiscal de Tributos.

A Douta Procuradoria através de Parecer da Consultoria Tributária, sugere o conhecimento do Recurso Oficial e a confirmação da decisão monocárpica, por entender que o extravio de documentos fiscais não se encontra enumerado nas atribuições específicas de fiscalização, estando pois, os agentes impedidos de exercerem os trabalhos relativos ao fato, por ser o mesmo de exclusiva competência dos Auditores Fiscais e Fiscais de Tributos.

## VOTO DO RELATOR

Assiste inteira razão a nobre julgadora singular, ao decidir pela NULIDADE da ação fiscal, em decorrência da incompetência dos agentes autuantes.

A Legislação Tributária que rege as normas e procedimentos inerentes ao Imposto Estadual (Decreto 21.219/91), atribui competência para promoverem quaisquer ações fiscais, aos detentores dos Cargos de Auditor Fiscal e de Fiscal de Tributos Estaduais, conforme se depreende do art. 716 do RICMS.

Quanto aos ocupantes de cargos em comissão, a Administração Fazendária por conveniência própria e face a ausência de complexidade de algumas matérias sujeitas à fiscalização, através do art. 717 do Decreto que regulamento o ICMS lhes atribui competência para exercerem ações fiscais específicas, elencadas nos incisos I a X, onde não consta a matéria correspondente ao extravio de documentos fiscais.

Os autuantes cuja identificação consta dos autos, ocupam os Cargos de Encarregado de Atividades Econômico Fiscais e Chefe da Coletoria, cargos estes de provimento em comissão, estando pois impedidos de exercerem trabalhos relativos a extravio de documentos fiscais, já que esta ação fiscal só poderia ser exercida por detentores dos Cargos de Auditores e de Fiscais de Tributos.

Por todo o exposto, voto no sentido de confirmar a decisão anulatória proferida pela Instância Singular, acompanhando entendimento mantido pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

## **DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido WANDEBERGUE FACANHA PEREIRA,

RESOLVEM os membros da 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do Recurso Oficial interposto, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão declaratória de NULIDADE prolatada pela 1ª Instância. Ausente da votação o Conselheiro Samuel Alves Facó.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza (1) de 06 de 1999.

Francisca Elenilda dos Santos Conselheira

Dulcimeire

Man Orais

Conselheira

Presidenta

Roberto **Faria** Conselheiro Relator

Leite Fernandes Elias Conselheiro

Silva Montenegro Marcos

Conselheiro

Marcos Antonio Brasil

Conselheiro

Conselheiro\_

Alves

Facó

Samuel

Julio César Rola Sáraiva

Procurador